

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.961, de 2008, na origem), da Deputada Sandra Rosado, que *inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.961, de 2008, na Casa de origem), de autoria da Deputada Sandra Rosado, visa a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexa ao Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o trecho rodoviário compreendido entre as cidades de Areia Branca e Grossos, no Estado do Rio Grande do Norte. O novo trecho seria incluído como extensão da rodovia federal BR-110.

Em sua justificação a autora informa que as localidades citadas integram um dos três principais polos turísticos em desenvolvimento no Estado do Rio Grande do Norte e que a região carece de infraestrutura adequada para a sua consolidação como destino turístico e de facilidades para o escoamento da produção salineira.

Distribuído à apreciação exclusiva da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A teor do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito do projeto. Por haver sido distribuída com exclusividade a esta Comissão, serão analisados não só o mérito da proposta, mas também sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Constituição Federal (art. 22, XI) determina que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é exclusiva da União. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

A federalização de rodovia estadual não pode ser realizada, entretanto, por decisão unilateral da União. É preciso que haja um acordo de vontades entre a União e o Estado, a ser formalizado por meio de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Nesse sentido, propomos o acréscimo de artigo novo ao texto do projeto, condicionando a transferência do trecho rodoviário à celebração do correspondente convênio.

Quanto à técnica legislativa, é importante delegar ao Poder Executivo a definição do traçado definitivo, da numeração, extensão e demais características técnicas do trecho rodoviário em questão. Além disso, a ementa do projeto poderia ser mais precisa quanto às alterações propostas.

No mérito, compartilho com a autora do PLC nº 103, de 2009, as razões que motivaram a iniciativa. Como ela, entendo que a futura ligação rodoviária proporcionará acesso adequado a uma região de intensa atração turística e será de grande relevância para o desenvolvimento de toda a região salineira do Estado. A ascensão do trecho à condição de rodovia federal expressa o reconhecimento formal de seu potencial

estruturador e indutor do desenvolvimento regional. Em última instância, abre perspectivas para que aquele trecho passe a ser contemplado em planos e programas de investimento e melhoria da infraestrutura de transporte a cargo do Governo Federal, o que garantiria a sua consolidação.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2009, com as alterações decorrentes das seguintes emendas.

EMENDA Nº - CI

Dê-se à ementa do PLC nº 103, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir no traçado da BR-110, constante da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, o trecho rodoviário entre os municípios de Grossos e Água Branca, no Estado do Rio Grande do Norte.”

EMENDA Nº – CI

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 1º do PLC nº 103, de 2009:

“**Art. 1º**

Parágrafo único: O traçado definitivo, a extensão total e demais características do trecho de que trata o *caput* serão determinados pelo órgão federal competente.”

EMENDA Nº – CI

Inclua-se o seguinte art. 2º no PLC nº 103, de 2009, renumerando-se o atual como art. 3º:

“**Art. 2º** A transferência da titularidade do trecho rodoviário de que trata esta Lei será efetuada mediante convênio de cooperação celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator